



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 210124/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de plano de amortização do déficit previdenciário.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3775/21 (peça 66), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 04/23).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 280/22 (peça 70), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

De acordo com a análise inicial da coordenadoria (peça 32 – fls. 06/14), “conforme consta da peça processual nº 31, observa-se a existência de um déficit no valor de R\$ 2.856.622.066,48 para 2019, porém não tem indicação de pagamento de aportes.”

Após a apresentação de extenso contraditório (peça 46), com a juntada dos documentos que a defesa julgou pertinentes, resumidamente, pela Instrução nº 3775/21 (peça 66 – fls. 04/23), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, concluindo nos seguintes termos, os quais adoto como razão decidir:

Portanto, em relação ao repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e homologada por lei, uma vez que não consta previsto no Laudo o valor a ser aportado pelo Município de Londrina, somente a orientação para que seja aumentada a alíquota e tendo em vista que estão sendo tomadas medidas pelo responsável com o intuito de regularizar a situação, as quais produzirão efeitos a partir de 2020, entende esta Coordenadoria que o item pode ser ressaltado, porém, recomendando, se assim entender o Douto Relator, o acompanhamento das ações até a regularização, uma vez que a ausência de repasse de aportes já vem de exercícios anteriores.

No caso tratado, portanto, acompanho a ressalva proposta.

Entretanto, considero que a ressalva se prende à ausência de plano de amortização do déficit previdenciário, devidamente homologado por lei, o qual, segundo o contraditório, nos próximos exercícios será implantado.

Relativamente a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido do “[...] acompanhamento das ações até a regularização, (...)”, entendo cabível, nesse caso, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para conhecimento da matéria e posterior remessa à unidade técnica que julgar competente para o acompanhamento do caso e, se necessária, adoção de medidas pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício de 2019, **ressalvando-se** a ausência de plano de amortização do déficit previdenciário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamento à unidade competente para o acompanhamento do item 2.1., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, prefeito do Município de Londrina, relativas ao exercício de 2019, **ressalvando-se** a ausência de plano de amortização do déficit previdenciário;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamento à unidade competente para o acompanhamento do item 2.1.;

III – determinar a remessa ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente